



DCM

DIÁRIO OFICIAL Câmara Municipal de Mangaratiba

Trav. Ver. Vivaldo Eloy da Silva Passos, s/n - Centro - Mangaratiba/RJ • (21) 2789-8450 • www.mangaratiba.rj.leg.br

Mangaratiba, 26 de outubro de 2023

Ano V - Edição 338

DIÁRIO OFICIAL



Câmara Municipal de MANGARATIBA



ACOMPANHE A CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA NAS REDES SOCIAIS



fb.com/camaramangaratiba



youtube.com/camaramunicipaldemangaratiba

www.mangaratiba.rj.leg.br
Versão Digital

Natália Tavares
Publicação Online

Renan Felipe
Diagramação

Natália Tavares
Diretora da Câmara Municipal de Mangaratiba

contato@cmmangaratiba.rj.gov.br

V E R E A D O R E S M E S A D I R E T O R A



Presidente
Renato José Pereira



Vice-Presidente
Nilton Carlos Santiago Barros



1º Secretário
Josué dos Santos



2º Secretário
Doriedson Thimoteo da Costa

Alessandro da Silva Portugal

Aristides Ângelo Barcelos Neto

Davi dos Santos Farias

Doriedson Thimoteo da Costa

Emilson dos Santos Coelho

Hugo Dourado Graçano

João Felipe de Souza Oliveira

Josué dos Santos

Nilton Carlos Santiago Barros

Renato José Pereira

Rômulo dos Santos Nogueira

Wladimir da Conceição Pereira

ATO 39/2023

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba**ATO Nº39/2023.****“CONSIDERA PONTO FACULTATIVO NA CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA”.**

O **PRESIDENTE** da **CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, no uso das atribuições legais e,

Considerando o Decreto nº.4.932, de 20 de outubro de 2023, da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Mangaratiba,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecido como ponto facultativo a partir de 12:00 (meio-dia) o dia 27 de outubro de 2023 e como ponto facultativo os dias 01 e 03 de novembro de 2023 no âmbito da Câmara Municipal de Mangaratiba.

Art. 2º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mangaratiba, 26 de outubro de 2023.

Renato José Pereira
(Professor Renato Fifiu)
Presidente

ATO 40/2023

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba**ATO Nº40/2023.****“DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 877/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O **PRESIDENTE** da **CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, no uso das atribuições legais e,

Considerando o Parecer nº. 10/2023 exarado pela Direção da Divisão Jurídica da Câmara Municipal de Mangaratiba, em anexo.

Considerando o acolhimento do Parecer na sua totalidade por esta Presidência,

RESOLVE:

Art. 1º - Determina o arquivamento do Processo nº.877/2023, tendo em vista o Parecer exarado pela Direção da Divisão Jurídica da Câmara Municipal de Mangaratiba

Art. 2º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mangaratiba, 26 de outubro de 2023.

Renato José Pereira
(Professor Renato Fifiu)
Presidente

PARECER 10/2023 - DIVISÃO JURÍDICA - CMM

PÁG. 1/3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Mangaratiba***Parecer nº 10/2023****Proc. Nº 877/2023****Interessados: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA****Ref.: Ofício 572/2023****I. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer Jurídico acerca da regularidade da deliberação plenária ocorrida no dia 24/10/2023 que decidiu, por **06 votos favoráveis** e 04 votos contrários, pelo processamento da representação instaurada pelo Vereador Romulo dos Santos Nogueira (Rômulo Carcará) visando à possível destituição do Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba.

Cumprе ressaltar que tanto o Presidente (denunciado) quanto o vereador (denunciante) foram impedidos de votar, conforme previsão regimental e que existe um vereador preso preventivamente, portanto impedido de votar por motivo de força maior, perfazendo, portanto, um total de 03 Vereadores impedidos de votarem na referida Sessão Plenária.

A questão central no presente caso, é a conformidade do procedimento adotado com as regras regimentais, especialmente no que tange ao quórum necessário para tal decisão preliminar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**II.1 - Do Quórum Necessário para Deliberação sobre o Processamento da Representação**

Conforme preceitua o art. 198 do regimento interno, as deliberações do Plenário, em regra, são tomadas por maioria simples, **salvo nos casos em que se exige maioria absoluta** ou qualificada de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Nesse sentido o art. 30 dispõe que a destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou

PARECER 10/2023 - DIVISÃO JURÍDICA - CMM

PÁG. 2/3

quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da **maioria absoluta** dos Vereadores, **acolhendo** a representação de qualquer Vereador.

O referido art. diz respeito, portanto, ao quórum preliminar para processamento/seguimento da representação tendo em vista que o quórum para deliberação sobre a Destituição em si está categoricamente previsto no art. 242, §7º do Regimento Interno desta Casa de Leis, senão vejamos:

Art. 242 – Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 7º – Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e redação Final.

Importante salientar que para efeito de quórum, computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar, conforme previsto no § único do art. 198 do Regimento Interno.

II.II - Da Ilegalidade da Deliberação em Caso de Inobservância do Quórum de Maioria Absoluta.

Tendo em vista que a Câmara é composta por 13 vereadores em sua totalidade e que a maioria absoluta é calculada com base no número total de membros, seria necessário um mínimo de 7 votos favoráveis ao prosseguimento da representação, independentemente do número de vereadores efetivamente aptos a votar na sessão.

No caso em tela, a obtenção de 06 votos favoráveis ao processamento da representação não satisfaz a exigência regimental de maioria absoluta. Tal circunstância compromete a legalidade da deliberação, uma vez que o quórum qualificado é uma condição indispensável para a validade do processo de representação em suas etapas fundamentais.

Portanto, a falta da maioria absoluta na votação para o prosseguimento da representação configura um desrespeito às normas regimentais estabelecidas, o que acarreta a nulidade da deliberação.

III. CONCLUSÃO

PARECER 10/2023 - DIVISÃO JURÍDICA - CMM

PÁG. 3/3

Face ao exposto, conclui-se que a deliberação que autorizou o processamento da representação contra o Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba está eivada de vício, no que tange ao quórum. A exigência regimental é clara ao demandar a maioria absoluta, e, sem o atendimento dessa condição, a deliberação se mostra ilegal, portanto, nula de pleno direito.

É o parecer. Submeto à superior consideração.

Respeitosamente,



PEDRO HENRIQUE ALVES - CMM/044
Diretor da Divisão de Consultoria Jurídica - OAB/RJ 160.520

Recebido
25/10/23
AS 15h15